

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2000

(Anexo: PL nº 3.472/2000)

Altera os arts. 1º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado PAULO OCTAVIO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar a Lei nº 8.025, de 1990, que autorizou o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais da União situados no Distrito Federal.

Justifica-se a proposição pelo objetivo de extinguir os gastos com os imóveis funcionais ou reduzi-los ao mínimo, como se pretendeu com a Lei nº 8.025, de 1990, mas não se conseguiu, ainda, atingir essa meta.

Ao projeto em exame, foi apensado o PL nº 3.472, de 2000, de autoria do nobre Deputado LUCIANO CASTRO, que “dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona”, com o mesmo objetivo daquele.

Apenas uma emenda foi apresentada à proposição principal, pretendendo excluir das alienações de que se trata os imóveis administrados pelas Forças Armadas, quaisquer que sejam a localização ou destinação.

A proposição principal e a que lhe foi apensada foram distribuídas às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, examinando o mérito das proposições sob análise, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3001/00 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.472/00, apensado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer, unânime, foi no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.001-A/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e do PL nº 3.472/00.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e da apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando as proposições em estudo de bens dominicais da União, deve a matéria ser disciplinada por lei federal, no caso, lei ordinária, sendo objeto de iniciativa concorrente (CF, art. 61, **caput**).

Os projetos em exame e a emenda apresentada não contrariam preceitos da Constituição Federal nem princípios jurídicos. Nada a opor, igualmente, quanto à regimentalidade das proposições.

À apresentação do projeto principal, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 107, de 2001, que alterou a de nº 95, de 1998, a qual dispõe sobre a redação das leis. Impõe-se a adequação das proposições em estudo aos novos ditames daquela lei sobre técnica legislativa. Com esse objetivo, oferecemos emendas de redação ao projeto de lei principal e ao substitutivo da CTASP.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.001, de 2000, da emenda aditiva a ele apresentada, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pública, bem como do Projeto de Lei nº 3.472, de 2000, com as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

21044213-092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2000

Emenda da Redação Nº 1

Suprimam-se as iniciais **NR**, constantes da redação oferecida pelo projeto ao **caput** e ao §1º do art. 1º, e aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

21044213-092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Substitutivo da Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.001, de 2000

Suprimam-se as iniciais **NR**, constantes da redação oferecida pelo substitutivo ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 1º e aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990; acrescendo-se as mesmas iniciais **NR** ao parágrafo único do art. 1º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator